

CONVENTIONES

I

DE PRINCIPIIS ET NORMIS IURIDICIS PRO PUBLICIS RATIONIBUS INTER SANCTAM SEDEM ET REMPUBLICAM MOZAMBICANAM

Accordo su Principi e Disposizioni Giuridiche per il Rapporto tra la Santa Sede e la Repubblica di Mozambico

Preambolo

La Santa Sede e la Repubblica di Mozambico, in seguito le Parti,
per favorire una sana collaborazione tra la Chiesa cattolica e lo Stato
mozambicano, nel rispetto dell'indipendenza e dell'autonomia di ciascuna
delle parti nel proprio campo;

desiderose di stabilire un quadro giuridico che regoli le loro reciproche
relazioni di amicizia e di cooperazione, al fine di rinforzarle e di favorirle;

guidate dal desiderio di salvaguardare la dignità umana e la promozione
della giustizia e della pace, e dal rispetto della libertà di coscienza, di religione
e di culto;

ispirandosi la Santa Sede ai documenti del Concilio Ecumenico Vati-
cano II e alle norme del Diritto Canonico;

ispirandosi la Repubblica di Mozambico alla sua Costituzione e alla
legislazione vigente nel suo ordinamento giuridico;

tenendo presenti i principi del diritto internazionale che orientano le
relazioni tra gli Stati,

hanno deciso di stipulare il presente Accordo, nei termini seguenti:

Articolo 1

Principi di indipendenza, di sovranità e di autonomia

1. Le Parti sono soggetti indipendenti e sovrani di diritto internazionale
e, nelle loro reciproche relazioni, si orientano secondo i principi che ne
derivano.

2. Le Parti affermano che ognuna di esse gode di personalità giuridica, di indipendenza e di autonomia.

3. Le Parti si impegnano, nelle loro relazioni, a rispettare i suddetti principi di indipendenza, di sovranità e di autonomia.

Articolo 2

Rappresentanze Diplomatiche

Le Parti sono, rispettivamente, rappresentate dal Nunzio Apostolico nella Repubblica di Mozambico e dall'Ambasciatore della Repubblica di Mozambico presso la Santa Sede, nei termini della Convenzione di Vienna sulle Relazioni Diplomatiche del 18 aprile 1961 e delle altre pertinenti norme del diritto internazionale diplomatico.

Articolo 3

Principi di cooperazione

1. Le Parti, per mezzo dei Vescovi e del Governo, si impegnano a cooperare nella realizzazione di progetti comuni nei settori della salute, della formazione, dell'educazione e dell'assistenza ai bambini, soprattutto quelli appartenenti a famiglie vulnerabili, agli anziani e ai malati.

2. I fondi per sostenere tali interventi possono provenire da donazioni, da collette e da questue di istituzioni nazionali od estere, da sussidi dello Stato e da altri.

3. Nel realizzare la cooperazione, le istituzioni cattoliche si reggono secondo i propri principi etici.

Articolo 4

Obbligazioni generali

Le Parti prenderanno tutti i provvedimenti necessari al fine di garantire l'osservanza scrupolosa delle disposizioni del presente Accordo e di evitare l'uso dei termini, in esso contenuti, per fini differenti da quelli previsti nel medesimo Accordo.

Articolo 5

Statuto giuridico della Chiesa cattolica in Mozambico

1. La Repubblica di Mozambico, nel rispetto della libertà religiosa, riconosce alla Chiesa cattolica in Mozambico la personalità giuridica e il diritto di svolgere la sua missione apostolica, garantendo l'esercizio pubblico delle sue attività, svolte direttamente o attraverso le sue istituzioni, in conformità con l'ordinamento giuridico mozambicano e con i propri principi etici.

2. Per acquisire la personalità giuridica nella Repubblica di Mozambico, le persone giuridico-canoniche della Chiesa cattolica devono essere iscritte nel registro proprio dello Stato, su presentazione della competente Autorità ecclesiastica.

3. La Chiesa cattolica ha la libertà di mantenere contatti con la Santa Sede e con le istituzioni ecclesiastiche situate al di fuori del territorio mozambicano.

Articolo 6

Libertà di professare la religione

1. La Repubblica di Mozambico garantisce alla Chiesa cattolica la libertà di professare e praticare pubblicamente la fede cattolica, che consiste nella libertà di:

- a) culto;
- b) esercizio del *munus* pastorale;
- c) evangelizzazione;
- d) creazione e gestione di opere di beneficenza;
- e) costituzione di associazioni ed istituzioni religiose;
- f) giurisdizione in materia ecclesiastica.

2. I luoghi di culto e gli altri luoghi sacri della Chiesa cattolica, che siano stati notificati come tali alle autorità, godono della protezione dello Stato mozambicano contro ogni forma di violazione, di mancanza di rispetto e di uso illegittimo.

3. La Chiesa cattolica e le sue istituzioni, come ad esempio la Conferenza Episcopale, le Arcidiocesi e le Diocesi o le Amministrazioni Apostoliche, le Parrocchie, gli Istituti di vita consacrata, le Società di vita apostolica, le Missioni, i Seminari e i Centri cattolici, hanno il diritto di formare associazioni per fini religiosi o ecclesiastici.

Articolo 7**Creazione, modifica ed estinzione di enti ecclesiastici**

1. L'autorità competente della Chiesa cattolica ha il diritto esclusivo di regolare la vita ecclesiastica e di nominare persone per gli uffici ecclesiastici, in conformità con le norme del Diritto Canonico.

2. Spetta alla Santa Sede il diritto di creare, modificare ed estinguere le Province ecclesiastiche, le Arcidiocesi, Diocesi, Amministrazioni Apostoliche, Prelature e Abbazie.

3. La Santa Sede non creerà, in Mozambico, nessuna Circostrizione ecclesiastica la cui autorità abbia residenza in territorio straniero.

4. Spettano in modo esclusivo alla Santa Sede la nomina, il trasferimento e l'accettazione della rinuncia al *munus* dei Vescovi e di quanti a loro sono canonicamente equiparati.

5. La Santa Sede potrà informare il Governo circa la creazione, la modifica o l'estinzione delle Circostrizioni ecclesiastiche, come pure riguardo alla nomina, al trasferimento o all'accettazione della rinuncia dei titolari delle medesime, prima della pubblicazione.

Articolo 8**Acquisto, possesso, disposizione e alienazione
di beni mobili e immobili**

1. La Chiesa cattolica e le persone giuridico-canoniche che godono di personalità giuridica ai sensi dell'Articolo 5, numero 2 del presente Accordo, hanno il diritto di acquistare, possedere, alienare e disporre di beni mobili ed immobili, come pure di diritti patrimoniali.

2. La Chiesa cattolica ha il diritto di costruire, ampliare e modificare templi ed edifici ecclesiastici, ad eccezione dei casi in cui si tratti di beni culturali classificati come patrimonio nazionale o dell'umanità.

3. Compete al Vescovo Diocesano decidere in merito all'opportunità di costruire nuove chiese o nuovi edifici ecclesiastici per l'azione pastorale.

4. Nell'atto di decidere sul disposto dei numeri 2 e 3 del presente Articolo, saranno prese in considerazione le necessità ragionevoli e normali della missione pastorale.

Articolo 9

Prestazione di servizi da parte di persone di nazionalità estera

1. Nell'esercizio delle funzioni del *munus* pastorale, i Superiori Maggiori degli Istituti di vita consacrata e delle Società di vita apostolica, come anche i loro rispettivi Delegati hanno il diritto, d'intesa col Vescovo Diocesano interessato, di invitare in Mozambico, per collaborare nell'attività pastorale e socio-caritativa sacerdoti, membri di Istituti di vita consacrata e Società di vita apostolica e laici che non sono in possesso della nazionalità mozambicana.

2. Gli enti di cui al numero 1 del presente Articolo, devono assicurare l'osservanza dei requisiti previsti dalla legge mozambicana per l'entrata, la permanenza e l'uscita dei cittadini stranieri dal Mozambico.

3. Spetta al Vescovo Diocesano o all'Amministratore Apostolico e ai Superiori Maggiori degli Istituti di vita consacrata e Società di vita apostolica firmare le richieste di soggiorno delle persone di cui al numero 1 del presente Articolo, dirette alle autorità mozambicane competenti.

4. Le autorità mozambicane competenti faciliteranno l'entrata, la permanenza e l'uscita dal Mozambico e rilasceranno, ai sensi della legislazione in vigore, un documento di soggiorno alle persone menzionate nel numero 1 del presente Articolo.

Articolo 10

Il segreto della confessione e l'inviolabilità degli archivi ecclesiastici

1. Il segreto della confessione è inviolabile. La sua inviolabilità comprende il diritto a rifiutare di deporre davanti agli organi dello Stato della Repubblica di Mozambico.

2. Lo Stato rispetta e protegge l'inviolabilità degli archivi, dei registri e degli altri documenti appartenenti alla Conferenza Episcopale di Mozambico, alle Curie Episcopali, alle Curie dei Superiori Maggiori degli Ordini, Congregazioni religiose e Società di vita apostolica, alle Parrocchie e alle altre istituzioni ed enti ecclesiastici.

Articolo 11**Rinvio del servizio militare obbligatorio**

I seminaristi dei Seminari maggiori, i postulanti e le postulanti, i novizi e le novizie, potranno usufruire del rinvio del servizio militare, nei termini stabiliti dall'Articolo 20 della Legge 32/2009 dell'Assemblea della Repubblica, del 25 Novembre 2009.

Articolo 12**Esercizio dell'azione pastorale in generale**

La Chiesa cattolica ha il diritto di esercitare attività pastorali, spirituali, formative ed educative in tutte le sue istituzioni di formazione, di educazione, di sanità e di servizio sociale.

Articolo 13**Esercizio dell'azione pastorale in casi particolari**

La Chiesa cattolica può svolgere la sua azione pastorale a beneficio dei fedeli, nelle istituzioni educative, in quelle di assistenza sociale, sanitaria e morale e negli istituti penitenziari. I particolari di tale azione pastorale potranno essere regolati tramite intesa tra il Governo e la Conferenza Episcopale di Mozambico.

Articolo 14**Matrimonio canonico**

1. La Repubblica di Mozambico garantisce la protezione del matrimonio e della famiglia fondata sul matrimonio.

2. Il matrimonio celebrato in conformità alle leggi canoniche, sempre che sia celebrato anche in conformità ai requisiti stabiliti dal diritto mozambicano, produce effetti civili, se verrà registrato secondo le formalità richieste dalla legislazione in vigore in Mozambico.

3. Le dichiarazioni circa la nullità del matrimonio e lo scioglimento del vincolo matrimoniale, rilasciate dalla Chiesa cattolica, saranno comunicate, su richiesta di una delle parti interessate, all'organo dello Stato competente in materia, il quale procederà, nella fattispecie, secondo l'ordinamento giuridico del Mozambico.

Articolo 15**Costruzione, gestione e utilizzo delle scuole**

1. Nell'ambito della cooperazione tra le Parti, la Chiesa cattolica ha il diritto, nel quadro della legislazione mozambicana e dei propri principi etici, di erigere, gestire e utilizzare istituzioni di tutti i tipi e gradi d'insegnamento, nei settori dell'educazione e della formazione.

2. La Repubblica di Mozambico rispetta l'autonomia delle istituzioni educative e di insegnamento nei termini stabiliti dall'ordinamento giuridico mozambicano. L'attività educativa di dette istituzioni si svolge in conformità con la dottrina cattolica.

3. La Repubblica di Mozambico riconosce alle scuole, agli istituti superiori e alle università gestite dalla Chiesa cattolica, lo stesso statuto giuridico delle istituzioni private di insegnamento, sempre che operino nel quadro della legislazione mozambicana in materia.

4. La Repubblica di Mozambico riconosce la validità dei certificati e diplomi degli studi realizzati nei centri educativi di cui al numero 1 del presente Articolo, e garantisce ai medesimi lo stesso valore dei certificati e diplomi rilasciati dalle istituzioni corrispondenti dell'insegnamento ufficiale, sempre che operino nel quadro della legislazione mozambicana in materia.

5. La Repubblica di Mozambico riconosce la validità dei titoli di studio, conseguiti nelle istituzioni ecclesiastiche riconosciute dalla Santa Sede.

6. La Chiesa cattolica, nell'ambito della libertà religiosa, ha il diritto di insegnare la religione cattolica nelle sue istituzioni di educazione e di formazione.

7. Nelle attività di educazione e di formazione, la Chiesa cattolica rispetta il principio della libertà religiosa.

Articolo 16**Diritto allo svolgimento di attività di formazione**

1. La Repubblica di Mozambico riconosce alla Chiesa cattolica il diritto di svolgere attività di formazione: educazione scientifica e sperimentale, missionaria, caritativa, sanitaria e sociale.

2. I particolari saranno regolati tramite intesa tra il Governo e la Conferenza Episcopale di Mozambico.

3. Il diritto di svolgere le attività espresse nel numero 1 del presente Articolo comprende l'erezione, la proprietà e la gestione delle rispettive istituzioni.

4. La Repubblica di Mozambico riconosce il contributo educativo dell'Università Cattolica del Mozambico e delle altre strutture simili erette dalla Conferenza Episcopale di Mozambico o da altri enti della Chiesa cattolica.

Articolo 17

Attività socio-caritative

1. La Chiesa cattolica ha il diritto di esercitare le sue attività socio-caritative nella Repubblica di Mozambico, in conformità con la propria dottrina e con i propri obiettivi e in accordo con la legge mozambicana. A tal fine essa ha il diritto di creare, in conformità con la legislazione canonica, istituzioni di beneficenza e di assistenza sociale, che svolgono la loro attività nell'osservanza della dottrina cattolica.

2. Nel quadro della legislazione mozambicana, le persone giuridiche ecclesiastiche hanno il diritto di costituire e gestire centri sanitari e sociali.

Articolo 18

Libertà di comporre, pubblicare, divulgare informazione o materiale di informazione

Nel quadro della legislazione mozambicana applicabile, la Repubblica di Mozambico riconosce alla Chiesa cattolica la libertà di:

a) comporre, pubblicare, divulgare e vendere libri, giornali, riviste e materiale audiovisivo;

b) organizzare attività legate all'esercizio della libertà religiosa, alla moralità, alla dignità e ai diritti fondamentali dei cittadini, nel rispetto dell'ordine pubblico;

c) creare e gestire direttamente stazioni di radio e di televisione;

d) avere accesso, senza discriminazione, ai mezzi pubblici di comunicazione sociale, compresi giornali, radio, televisione e altri mezzi telematici.

Articolo 19**Disposizioni circa il patrimonio di una istituzione ecclesiastica estinta**

Compete al Vescovo Diocesano decidere sulla destinazione dei beni di una istituzione ecclesiastica estinta.

Articolo 20**Regime fiscale**

1. La Chiesa cattolica e le persone giuridiche alle quali si riferisce il numero 2, dell'Articolo 5 del presente Accordo, a condizione che siano debitamente riconosciute dall'ente competente, sono esenti, nei termini della legislazione applicabile, da qualsiasi imposta che riguardi:

- a) le prestazioni di servizi dei credenti per l'esercizio del culto e dei riti;
- b) il ricavato delle collette pubbliche per fini religiosi;
- c) la distribuzione gratuita di pubblicazioni con dichiarazioni, avvisi o istruzioni religiose, e la loro esposizione nei luoghi di culto.

2. Le persone giuridiche di cui al numero 1 del presente Articolo, a condizione che siano debitamente riconosciute dall'ente competente, sono esenti, nei termini della legislazione applicabile, dalla tassazione su:

- a) i luoghi di culto, edifici o parte di essi, destinati a fini religiosi;
- b) le strutture che sono a servizio diretto ed esclusivo delle attività con fini religiosi;
- c) i seminari o gli altri centri destinati alla formazione ecclesiastica o religiosa, o all'insegnamento della religione cattolica;
- d) le dipendenze o gli annessi degli edifici di cui alle lettere a) b) e c), usati dalle istituzioni di assistenza sociale;
- e) i giardini e i terreni annessi agli edifici descritti nelle lettere a) b) c) e d) senza fini di lucro;
- f) i beni mobili di carattere religioso, integrati negli immobili di cui alle lettere precedenti o ad essi collegati;
- g) le residenze di proprietà delle istituzioni ecclesiastiche e religiose, legate ad attività delle stesse;
- h) gli acquisti onerosi di beni immobili per fini religiosi.

3. Nell'ambito delle attività di cui all'Articolo 17 del presente Accordo, la Chiesa cattolica, nei termini della legislazione applicabile, beneficia dell'esenzione da diritti e da altre tassazioni doganali nell'importazione di beni desti-

nati come offerte a istituzioni create, sotto l'egida della legislazione mozambicana e con rilevanti fini sociali, a condizione che tali beni siano interamente adeguati alla natura dell'istituzione beneficiaria e siano da essa utilizzati in attività di interesse pubblico.

Articolo 21

Modifiche e protocolli addizionali

1. Il presente Accordo può essere modificato per mutuo consenso delle Parti.
2. Il presente Accordo può essere integrato per mezzo di protocolli addizionali, stipulati tra le Parti.

Articolo 22

Interpretazione ed applicazione dell'Accordo

Le Parti contraenti risolveranno in via amichevole le divergenze di opinione, che sorgessero eventualmente fra di esse circa l'interpretazione o l'applicazione del presente Accordo.

Articolo 23

Ratifica

Il presente Accordo sarà ratificato secondo le procedure costituzionali della Santa Sede e della Repubblica di Mozambico, ed entrerà in vigore nella data dello scambio degli strumenti di ratifica.

In fede di che, i Rappresentanti delle Parti, debitamente autorizzati per l'atto, hanno firmato il presente Accordo.

Fatto a Maputo il 7 dicembre del 2011 in doppio originale, uno in lingua italiana e l'altro in lingua portoghese, facendo ambedue i testi ugualmente fede.

Per la Santa Sede

✠ ANTONIO ARCARI

Nunzio Apostolico

Per la Repubblica di Mozambico

OLDEMIRO JÚLIO MARQUES BALOI

Ministro degli Affari Esteri

Acordo sobre Princípios e Disposições Jurídicas para o Relacionamento entre a República de Moçambique e a Santa Sé

Preâmbulo

A República de Moçambique e a Santa Sé, doravante designadas por Partes:

Para favorecer uma sã colaboração entre o Estado moçambicano e a Igreja católica, no respeito pela independência e autonomia de cada uma das Partes no seu âmbito próprio;

Desejosas de estabelecer um quadro jurídico para regular as suas relações recíprocas de amizade e de cooperação, em vista de as fortalecer e incentivar;

Guiadas pelo desejo de salvaguardar a dignidade humana, a promoção da justiça e da paz e pelo respeito da liberdade de consciência, de religião e de culto;

Inspirando-se a República de Moçambique na sua Constituição e na legislação vigente no seu ordenamento jurídico;

Inspirando-se a Santa Sé nos documentos do Concílio Ecuménico Vaticano II e nas normas do Direito Canónico;

Tendo em conta os princípios do direito internacional que orientam as relações entre Estados

Acordam em celebrar o presente Acordo, nos termos seguintes:

Artigo 1

Princípios de independência, soberania e autonomia

1. As Partes são sujeitos independentes e soberanos de direito internacional, orientando-se, nas suas relações recíprocas, pelos princípios que dele emanam.

2. As Partes afirmam que cada uma delas goza de personalidade jurídica, de independência e de autonomia.

3. As Partes comprometem-se, nas suas relações, a respeitar os princípios de independência, de soberania e de autonomia acima referidos.

Artigo 2**Representações diplomáticas**

As Partes são representadas, pelo Embaixador da República de Moçambique junto da Santa Sé e pelo Núncio Apostólico na República de Moçambique, respectivamente, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961, e das outras normas pertinentes do direito internacional diplomático.

Artigo 3**Princípios de cooperação**

1. As Partes, através do Governo e dos Bispos, comprometem-se a cooperar na realização de projectos comuns nos sectores da saúde, da formação, da educação e da assistência às crianças, principalmente às que pertencem a famílias vulneráveis, aos anciãos e aos doentes.

2. Os fundos para acorrer a estas acções podem ter origem em donativos, colectas e peditórios de instituições nacionais ou estrangeiras, de subsídios do Estado e de outros.

3. No exercício da cooperação, as instituições católicas regem-se pelos seus próprios princípios éticos.

Artigo 4**Obrigações gerais**

As Partes tomarão todas as providências necessárias para garantir a observância escrupulosa das disposições do presente Acordo e para evitar o uso dos termos nele contidos para fins diferentes dos previstos no mesmo Acordo.

Artigo 5**Estatuto jurídico da Igreja católica em Moçambique**

1. A República de Moçambique, no respeito pela liberdade religiosa, reconhece à Igreja católica em Moçambique a personalidade jurídica e o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público das suas actividades, realizadas directamente ou através das suas instituições,

segundo os seus próprios princípios éticos e em conformidade com o ordenamento jurídico moçambicano.

2. Para adquirirem a personalidade jurídica na República de Moçambique, as pessoas jurídico-canónicas da Igreja católica devem ser inscritas em registo próprio do Estado, mediante a apresentação da Autoridade eclesiástica competente.

3. A Igreja católica tem a liberdade de manter contactos com a Santa Sé e com as instituições eclesiásticas que se situam fora do território moçambicano.

Artigo 6

Liberdade de professar a religião

1. A República de Moçambique garante à Igreja católica a liberdade de professar e praticar publicamente a fé católica, que consiste na liberdade de:

- a) Culto;
- b) Exercício do múnus pastoral;
- c) Evangelização;
- d) Criação e gestão de obras de beneficência;
- e) Constituição de associações e instituições religiosas;
- f) Jurisdição em matéria eclesiástica.

2. Os lugares de culto e outros lugares sagrados da Igreja católica, notificados como tais às autoridades, gozam de protecção por parte do Estado moçambicano contra toda a forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

3. A Igreja católica e as suas instituições, tais como a Conferência Episcopal, as Arquidioceses e Dioceses ou Administrações Apostólicas, as Paróquias, os Institutos de vida consagrada, as Sociedades de vida apostólica, as Missões, os Seminários e os Centros católicos, têm o direito de formar associações para fins religiosos ou eclesiásticos.

Artigo 7

Criação, modificação e extinção de entidades eclesiásticas

1. A autoridade competente da Igreja católica tem o direito exclusivo de regular a vida eclesiástica e de nomear pessoas para os cargos eclesiásticos, em conformidade com as normas do Direito Canónico.

2. Compete à Santa Sé o direito de criar, modificar e extinguir Províncias eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Administrações Apostólicas, Prelaturas e Abadias.

3. A Santa Sé não criará, em Moçambique, nenhuma Circunscrição eclesiástica cuja autoridade seja residente em território estrangeiro.

4. É da exclusiva competência da Santa Sé a nomeação, a transferência e a aceitação da renúncia ao múnus dos Bispos e de quantos a eles são equiparados canonicamente.

5. A Santa Sé poderá informar o Governo sobre a criação, a modificação ou a extinção das Circunscrições eclesiásticas, bem como acerca da nomeação, da transferência ou da aceitação da renúncia dos titulares das mesmas, antes da sua publicação.

Artigo 8

Aquisição, posse, disposição e alienação de bens móveis e imóveis

1. A Igreja católica e as pessoas jurídico-canónicas que gozam de personalidade jurídica nos termos do número 2 do Artigo 5, do presente Acordo, têm o direito de adquirir, possuir, alienar e dispor de bens móveis e imóveis, bem como de direitos patrimoniais.

2. A Igreja católica tem o direito de construir, ampliar e modificar templos e edifícios eclesiásticos, com excepção para os casos em que se trate de bens culturais classificados como património nacional ou da humanidade.

3. Compete ao Bispo Diocesano decidir *in mérito* sobre a oportunidade de construir novas igrejas ou novos edifícios eclesiásticos para a acção pastoral.

4. No acto de decisão sobre o disposto nos números 2 e 3 do presente Artigo, serão tomadas em consideração as necessidades razoáveis e normais da missão pastoral.

Artigo 9

Prestação de serviços por pessoas de nacionalidade estrangeira

1. No exercício das funções do múnus pastoral, os Superiores Maiores dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, como também os seus respectivos Delegados, mediante acordo com o Bispo

Diocesano respectivo, têm o direito de convidar para colaborar na actividade pastoral e sócio-caritativa em Moçambique sacerdotes, membros dos Institutos de vida consagrada e Sociedades de vida apostólica e leigos que não tenham nacionalidade moçambicana.

2. As entidades referidas no número 1 do presente Artigo, devem assegurar a observância dos requisitos estabelecidos pela lei moçambicana para a entrada, a permanência e a saída de Moçambique dos cidadãos estrangeiros.

3. Compete ao Bispo Diocesano ou ao Administrador Apostólico e aos Superiores Maiores dos Institutos de vida consagrada e Sociedades de vida apostólica, assinar os pedidos de residência das pessoas referidas no número 1 do presente Artigo, dirigidos às autoridades moçambicanas competentes.

4. As autoridades moçambicanas competentes facilitarão a entrada, permanência e saída de Moçambique e emitirão, nos termos da legislação em vigor, um documento de residência às pessoas referidas no número 1 do presente Artigo.

Artigo 10

O segredo de confissão e a inviolabilidade dos arquivos eclesiásticos

1. O segredo de confissão é inviolável. A sua inviolabilidade compreende o direito à recusa a depor perante os órgãos do Estado da República de Moçambique.

2. O Estado respeita e protege a inviolabilidade dos arquivos, dos registos e dos outros documentos pertencentes à Conferência Episcopal de Moçambique, às Cúrias Episcopais, às Cúrias dos Superiores Maiores das Ordens, Congregações religiosas e Sociedades de vida apostólica, às Paróquias e às outras instituições e entidades eclesiásticas.

Artigo 11

Adiamento do serviço militar obrigatório

Os seminaristas dos Seminários maiores, os postulantes e as postulantes, os noviços e as noviças, poderão usufruir do adiamento do serviço militar, nos termos estabelecidos pelo Artigo 20 da Lei 32/2009 da Assembleia da República, de 25 de Novembro de 2009.

Artigo 12**Exercício da acção pastoral em geral**

A Igreja católica tem o direito de exercer actividades pastorais, espirituais, formativas e educativas em todas as suas instituições de formação, de educação, de saúde e de serviço social.

Artigo 13**Exercício da acção pastoral em casos especiais**

A Igreja católica pode exercer a sua acção pastoral em prol dos fiéis, nas instituições educativas, nas de assistência social, sanitária e moral e nos estabelecimentos prisionais. Os particulares desta acção pastoral poderão ser regulamentados por entendimento entre o Governo e a Conferência Episcopal de Moçambique.

Artigo 14**Casamento canónico**

1. A República de Moçambique garante protecção ao matrimónio e à família fundada sobre o matrimónio.

2. O casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas, se for celebrado também em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo direito moçambicano, produz efeitos civis, desde que seja registado de acordo com as formalidades exigidas pela legislação em vigor em Moçambique.

3. As declarações de nulidade do matrimónio e da dissolução do vínculo matrimonial, passadas pela Igreja católica, serão comunicadas, a pedido de uma das partes interessadas, ao órgão do Estado competente na matéria, o qual procederá, sobre o caso, conforme o ordenamento jurídico de Moçambique.

Artigo 15**Construção, gestão e utilização de escolas**

1. No âmbito da cooperação entre as Partes, a Igreja católica tem o direito, no quadro da legislação moçambicana e dos seus próprios princípios

éticos, de erigir, gerir e utilizar instituições de todos os tipos e níveis de ensino, nos sectores da educação e da formação.

2. A República de Moçambique respeita a autonomia das instituições educativas e de ensino, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico moçambicano. A actividade educativa das referidas instituições realiza-se em conformidade com a doutrina católica.

3. A República de Moçambique reconhece às escolas, aos institutos superiores e às universidades geridas pela Igreja católica, o mesmo estatuto jurídico das instituições particulares de ensino, desde que operem no quadro da legislação moçambicana sobre a matéria.

4. A República de Moçambique reconhece a validade dos certificados e diplomas de estudos realizados nos centros educativos referidos no número 1 do presente Artigo, e garante aos mesmos valor igual ao dos certificados e diplomas passados pelas instituições correspondentes do ensino oficial, desde que operem no quadro da legislação moçambicana sobre a matéria.

5. A República de Moçambique reconhece a validade dos títulos de estudo conseguidos nas instituições eclesiásticas reconhecidas pela Santa Sé.

6. A Igreja católica, no âmbito da liberdade religiosa, tem o direito de ensinar a religião católica nas suas instituições de educação e de formação.

7. Nas actividades de educação e de formação, a Igreja católica respeita o princípio da liberdade religiosa.

Artigo 16

Direito à realização de actividades de formação

1. A República de Moçambique reconhece à Igreja católica o direito de realizar actividades de formação: educação científica e experimental, missionária, caritativa, sanitária e social.

2. Os detalhes serão regulados por meio de entendimentos entre o Governo e a Conferência Episcopal de Moçambique.

3. O direito de realizar as actividades expressas no número 1 do presente Artigo compreende a criação, a propriedade e a gestão das instituições respectivas.

4. A República de Moçambique reconhece o contributo educativo da Universidade Católica de Moçambique e de outros estabelecimentos congêneres criados pela Conferência Episcopal de Moçambique ou por outras entidades da Igreja católica.

Artigo 17

Actividades sócio-caritativas

1. A Igreja católica tem o direito de exercer as suas actividades sócio-caritativas na República de Moçambique, em conformidade com a sua própria doutrina e com os seus objectivos e de acordo com a lei moçambicana. Para este fim ela tem o direito de criar, em conformidade com a legislação canónica, instituições de beneficência e de assistência social, que exercem a sua actividade na observância da doutrina católica.

2. No quadro da legislação moçambicana, as pessoas jurídicas eclesiásticas têm o direito de constituir e gerir centros sanitários e sociais.

Artigo 18

Liberdade de editar, publicar e divulgar informação ou material de informação

No quadro da legislação moçambicana aplicável, a República de Moçambique reconhece à Igreja católica a liberdade de:

a) Editar, publicar, divulgar e vender livros, jornais, revistas e material audiovisual;

b) Organizar actividades ligadas ao exercício da liberdade religiosa, à moralidade, à dignidade e aos direitos fundamentais dos cidadãos, no respeito pela ordem pública;

c) Criar e gerir directamente estações de rádio e televisão;

d) Ter acesso, sem discriminação, aos meios de comunicação social públicos, incluindo jornais, rádio, televisão e outros meios de informação.

Artigo 19

Disposições sobre o património de uma instituição eclesiástica extinta

Cabe ao Bispo Diocesano decidir sobre o destino dos bens de uma instituição eclesiástica extinta.

Artigo 20

Regime fiscal

1. A Igreja católica e as pessoas jurídicas, às quais se refere o número 2 do Artigo 5 do presente Acordo, desde que devidamente reconhecidas pela entidade competente, não estão sujeitas, nos termos da legislação aplicável, a qualquer imposto que incida sobre:

- a) A prestação de serviços dos crentes para o exercício do culto e dos ritos;
- b) O produto das colectas públicas para fins religiosos;
- c) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.

2. As pessoas jurídicas referidas no número 1 do presente Artigo, desde que devidamente reconhecidas pela entidade competente, estão isentas, nos termos da legislação aplicável, de qualquer imposto sobre:

- a) Os lugares de culto, prédios ou parte deles, destinados a fins religiosos;
- b) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
- c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou religiosa, ou ao ensino da religião católica;
- d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a), b) e c) usadas pelas instituições de assistência social;
- e) Os jardins e os logradouros dos prédios descritos nas alíneas a), b), c) e d) sem fins lucrativos;
- f) Os bens móveis de carácter religioso, integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou que deles sejam acessórios;
- g) As residências de propriedade das instituições eclesiásticas e religiosas ligadas a actividades das mesmas;
- h) As aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos.

3. No âmbito das actividades referidas no Artigo 17 do presente Acordo, a Igreja católica, nos termos da legislação aplicável, beneficia de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de bens destinados a ofertas a instituições criadas ao abrigo da legislação moçambicana e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em actividades de interesse público.

Artigo 21**Emendas e protocolos adicionais**

1. O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento das Partes.

2. O presente Acordo pode ser complementado através de protocolos adicionais, celebrados entre as Partes.

Artigo 22**Interpretação e aplicação do Acordo**

As Partes contraentes resolverão, por via amigável, as divergências de opinião, que possam surgir entre elas, acerca da interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 23**Ratificação**

O presente Acordo será ratificado segundo os procedimentos constitucionais da República de Moçambique e da Santa Sé, e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Maputo, aos 7 de Dezembro de 2011, em dois originais, um em língua portuguesa e outro em língua italiana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Moçambique

OLDEMIRO JÚLIO MARQUES BALOI

Pela Santa Sé

✠ ANTONIO ARCARI

Instrumenta ratihibitionis Conventionis inter Apostolicam Sedem atque Mozambicanam Rempublicam constitutae, accepta et reddita mutuo fuerunt Maputi in urbe die XII mensis Martii anno MMXII; a quo ipso die Conventio vigere coepit ad normam eiusdem Pactionis.